Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5688
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0442657-30.2013.8.19.0001
Apelante: ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – QUADRÚPLICE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PELO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS E PELA CONEXÃO TELEOLÓGICA, SENDO DOIS DELES, NA FORMA TENTADA – EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO BANGU, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, VIOLANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO CAUSÍDICO, À ÉPOCA, QUE DESISTIU DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, BEM COMO A NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO, QUER CONSIDERANDO QUE AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO NÃO OBSERVARAM O DISPOSTO PELO ART. 422 DO C.P.P., SEJA EM RAZÃO DO ADVOGADO NÃO TER PODERES PARA REALIZAR O ATO E, NO MÉRITO, A NULIDADE DO JULGAMENTO, POR ENTENDER QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, SUSTENTANDO QUE “AS PROVAS DOS AUTOS, NÃO PROVAM QUE OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, QUE ATINGIRAM AS VÍTIMAS, FORAM PROVENIENTES DAS ARMAS UTILIZADAS

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 21/08/2026 05:19:02
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5689
Carimbado Eletronicamente

PELAS PESSOAS QUE INVADIRAM O FÓRUM" OU, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO, OU, AO MENOS, A OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO DE EXACERBAÇÃO À RAZÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTANCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, BEM COMO A APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA EM SUA RAZÃO MÁXIMA, ALÉM DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DEFENSIVA DE NULIDADE, CALCADA NA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SEM ADVOGADO CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, PORQUANTO, PRECLUSA A MATÉRIA, EIS QUE AUSENTE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COM O OBJETIVO DE TER RECONHECIDA A NULIDADE DA PRONÚNCIA, APÓS MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA QUANTO ÀQUELE, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE HÁ NOS AUTOS A JUNTADA DA DEVIDA DEFESA, POR MEIO DO ADVOGADO, DR. MAURÍCIO NEVILLE – OABRJ/66521, O QUE CABERIA APONTAR, NO MOMENTO ADEQUADO, A PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU, CONFORME PRECEITUA A SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SENDO CERTO QUE RESTARAM PREJUDICADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, NAS QUAIS SE PLEITEIA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SESSÃO PLENÁRIA, PELO ACOLHIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO – NO MÉRITO, PERFILOU-SE COMO INSUSTENTÁVEL A MANUTENÇÃO DA HIGIDEZ DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO, POR FORÇA DA CONSTATAÇÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA, SEJA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PORQUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA, EXTRAPOLA A SUA CONDIÇÃO, AO CORRIGIR A IMPUTAÇÃO, NÃO MAIS SE ENCONTRANDO VIGENTE O DISPOSTO NO ART. 408, §4º, DO C.P.P., ANTES DA REFORMA OPERADA NA MATÉRIA EM 2007, QUER POR FORÇA DE MANIFESTO VÍCIO DE QUESITAÇÃO – E ASSIM O É PORQUE, DESDE O INÍCIO, O *DOMINUS LITIS* NÃO IDENTIFICOU QUAL É A IMPUTAÇÃO DESENVOLVIDA ESPECIFICAMENTE EM FACE DESTE RECORRENTE QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, DE MODO QUE A MAGISTRADA DE PISO, AO PRONUNCIÁ-LO, DECIDIU JUSTIFICAR O QUE O *PARQUET* NÃO FEZ, AO CONSIDERAR QUE "CABE ESCLARECER QUE, EMBORA CONSTA DA CAPITULAÇÃO A MENÇÃO AO INCISO II, DO ART. 18, VERIFICA-SE QUE A NARRATIVA TRAZIDA NA EXORDIAL, NA VERDADE, SE MOLDA À HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO I, DO MESMO ARTIGO, CONSIDERANDO QUE DEIXA CLARO QUE ESSES ACUSADOS TINHAM PLENA CIÊNCIA DA FORMA COMO SERIA REALIZADA A EMPREITADA CRIMINOSA, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PESADO ARMAMENTO, O QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE FORAM DENUNCIADOS POR HOMICÍDIOS NORTEADOS PELO DOLO EVENTUAL, TRATANDO-SE, POIS, A CAPITULAÇÃO INCIDENTE SOBRE O INCISO II, DE MERO ERRO MATERIAL", EM, *CONCESSA MAXIMA VENIA*, ESCANCARADA VIOLAÇÃO AOS LIMITES JURISDICIONAIS, INCLUSIVE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA ACUSATÓRIO, JÁ QUE CABERIA AO TITULAR EXCLUSIVO DA LIDE ADITAR A DENÚNCIA, APÓS AJUSTAR A IMPUTAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS, PROCEDIMENTO QUE SEQUER OCORREU NOS AUTOS, ENSEJANDO FLAGRANTE EQUÍVOCO, AO SUSCITAR "PREVISIBILIDADE", PRESSUPOSTO DE TIPO PENAL CULPOSO, JÁ QUE, PARA O DOLOSO SE EXIGE **PREVISÃO, E O QUE SE INADMITE SEJA CONFUNDIDO, UM COM O OUTRO, QUANTO ÀQUILO FOI DESCRITO NA EXORDIAL PELO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO RESOLVEU APRESENTAR EXEGESE PRÓPRIA E SEM EXPRESSO RESPALDO NA ORIGINÁRIA IMPUTAÇÃO, COMO DEVE ACONTECER, AO MENCIONAR QUE "AS DENUNCIADOS IGUALMENTE SABIAM QUE O RESGATE SERIA EXECUTADO POR MEMBROS DO TRÁFICO DO MORRO 18 E DA LOCALIDADE DE ANCHIETA, E QUE OPERARIAM FORTEMENTE ARMADOS, UMA VEZ QUE QUANDO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS COM RÉUS PRESOS A SEGURANÇA E O POLICIAMENTO DOS FÓRUNS É REFORÇADA, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE PREVISÍVEL A OCORRÊNCIA DE CONFRONTO ARMADO COM MORTES", PORQUANTO, POR TAL NARRATIVA, NÃO HAVERIA NA CONDUTA UMA VONTADE DIRIGIDA À REALIZAÇÃO DO TIPO, MAS APENAS UMA POTENCIAL CAPACIDADE DE SE ALCANÇAR O CONHECIMENTO DA PERSPECTIVA DA SUA CONCRETIZAÇÃO, OU SEJA, UMA POSSIBILIDADE DE QUE O RESULTADO LESIVO PUDESSE OCORRER, O QUE EM NADA SE AJUSTA AO DOLO, SEJA DIRETO, EM QUE O AGENTE PREVÊ O RESULTADO E A SUA VONTADE É VOLTADA À REALIZAÇÃO DESTE, QUER EVENTUAL, EM QUE O SUJEITO ASSUMISSE O RISCO DE PRODUZI-LO – NESTE MESMO SENTIDO, A QUESITAÇÃO SE MOSTRA TOTALMENTE NULA, A SE INICIAR PELO QUESITO DE Nº 01, O QUAL É COMUM AO JULGAMENTO DOS QUATRO FATOS, PORQUANTO TENHA SIDO FORMULADO QUE: "NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2013, PRÓXIMO ÀS 13:30 HORAS, EM FUNÇÃO DE TENTATIVA DE RESGATE DE PRESOS QUE SE ENCONTRAVAM NA CARCERAGEM DO FÓRUM DE BANGU, FORAM EFETUADOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA(...)?, O QUE APRESENTA EVIDENTE ERRO, JÁ QUE O VERBO, "FORAM", ESTÁ CONJUGADO NA TERCEIRA PESSOA DO PLURAL, O QUE ATESTA TRATAR-SE DE SUJEITO INDETERMINADO, QUANDO DEVERIA INDICAR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5692
Carimbado Eletronicamente

TRATAR-SE DE TERCEIRAS PESSOAS, NO CASO, OS AUTORES DIRETOS DA PRÁTICA HOMICIDA – DA MESMA MANEIRA, O QUESITO DE Nº 02, IGUALMENTE VINCULADO A TODAS AS SÉRIES, NÃO OBSERVA A TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA, JÁ QUE, POR SUA ESTRITA REDAÇÃO, QUESTIONA, EQUIVOCADAMENTE, O CRIME CONEXO, AFETO AO DELITO DE FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA A MEDIDA DE SEGURANÇA, ANTES DO EXAME DOS DELITOS PRINCIPAIS E INDISSOLUVELMENTE VINCULADOS À DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA, UMA VEZ QUE AQUILO QUE FOI SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DOS JURADOS TEVE O SEGUINTE TEOR: "O RÉU ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO, EM COMUNHÕES DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM OUTROS DENUNCIADOS, PLANEJOU O SEU RESGATE E DE OUTROS PRESOS À CARCERAGEM DO FÓRUM REGIONAL DE BANGU?", INDAGAÇÃO ESTA QUE NÃO APRESENTA A FORMA COMO AQUELE TERIA CONCORRIDO,. EFICAZMENTE, PARA AS INFRAÇÕES PENAIS HOMICIDAS, TENTADAS E CONSUMADAS, DIRETAMENTE PERPETRADAS PELOS CORRÉUS, JÁ QUE RESTOU AUSENTE QUALQUER INDICAÇÃO QUANTO A ISTO. IGUALMENTE, QUANTO AOS CRIMES CONSUMADOS, INCLUÍDOS NAS SÉRIES DE N^{So} 01 E 02, O QUESITO DE Nº 03 MOSTRA-SE COMPROMETIDO POR VÍCIO INSANÁVEL, AO FORMULAR O SEGUINTE: "ASSIM AGINDO, O RÉU QUIS OU ASSUMIU O RISCO DE MATAR ESSA VÍTIMA?", PORQUANTO, EXTERNA INSUSTENTÁVEL IMPUTAÇÃO ALTERNATIVA O QUE A NULIFICA, ALÉM DE NÃO ESTABELECER O NEXO CAUSAL E RESPECTIVA RELEVÂNCIA DA PRETENDIDA PARTICIPAÇÃO, RESTANDO AUSENTE A MENÇÃO A QUAL CONDUTA FÍSICA, DE CARÁTER NECESSARIAMENTE ACESSÓRIO, TERIA SIDO POR ELE DESENVOLVIDA PARA VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DOS CRIMES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5693
Carimbado Eletronicamente

DOLOSOS CONTRA A VIDA, EIS QUE A ESTE IMPLICADO NÃO PODE SER ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE, TANTO PELA EFETUAÇÃO DISPAROS DE ARMAS DE FOGO OU PELO TRANSPORTE E EMPUNHADURA DESTAS, BEM COMO PELA CONDUÇÃO DO VEÍCULO, ÚNICAS FORMAS CONSTANTES DO TEXTO DENUNCIAL QUE DELIMITOU A IMPUTAÇÃO, DE MODO A CONSIGNAR QUE A INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE QUAL FOI A PARTICIPAÇÃO DESTE AGENTE CONDUZIU-O A SER CONDENADO SEM QUALQUER ESPECIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. NESTE MESMO SENTIDO, O QUESITO DE Nº 03, AFETO AOS DELITOS EM SUA FORMA TENTADA, SE CONFIGURA MANIFESTAMENTE VICIADO AO QUESTIONAR: "ASSIM AGINDO, O RÉU DEU INÍCIO A EXECUÇÃO DE UM CRIME DE HOMICÍDIO QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, JÁ QUE A VÍTIMA FOI DE IMEDIATO SOCORRIDA POR POPULARES, UMA VEZ QUE OS AUTORES DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, IMPLEMENTARAM FUGA DO LOCAL, CHEGANDO A ROUBAR OUTRO VEÍCULO, LEVANDO COMO REFÉM O DONO DO ESTABELECIMENTO?", JÁ QUE, NOVAMENTE, NÃO FAZ MENÇÃO A QUALQUER COMPORTAMENTO DESTE RÉU COM O QUAL TIVESSE EFICAZMENTE CONCORRIDO PARA A PRODUÇÃO DO RESULTADO, CONSAGRANDO A AUSÊNCIA DE QUALQUER IMPUTAÇÃO, DIANTE DA OMISSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO, QUE SE CONSTITUIRIA NA PARTICIPAÇÃO, POIS, COMO JÁ DITO, O RÉU NÃO EFETUOU DISPAROS, MUITO MENOS ROUBOU VEÍCULO OU LEVOU REFÉM CONSIGO, FAZENDO-SE NECESSÁRIO RESSALTAR QUE APÓS A REFORMA DADA PELA LEI Nº 7.209, DE 1984, O ART. 29, DO *CODEX* REPRESSIVO, PASSOU A DISPOR QUE "QUEM, DE QUALQUER MODO, CONCORRE PARA O CRIME INCIDE NAS PENAS A ESTE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5694
Carimbado Eletronicamente

COMINADAS, NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE", CONDIÇÃO ESTA QUE DEIXOU DE SER IDENTIFICADA NA RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, PORQUE INDETERMINADO O QUE ELE FEZ E RESPECTIVA ACESSORIEDADE NA PRÁTICA HOMICIDAA, MATERIALIZANDO MÚLTIPLO E INESCUSÁVEL *ERROR IN PROCEDENDO*, A CONDUZIR À COMPULSÓRIA SUBMISSÃO DO APELANTE A UM NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR QUANTO A ISTO, O QUE ORA SE ADOTA – PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0442657-30.2013.8.19.0001, sendo **Apelante** ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Após votarem Relator e Revisor pelo provimento do apelo defensivo para reconhecer a presença de nulidade posterior a pronúncia porém em fundamento diverso daqueles sustentados pela nobre defesa, bem como em se considerando que em verdade a gênese do vício processual remonta a momento imediatamente anterior à decisão de pronúncia, convergiu-se no sentido de decretar a nulidade desta decisão interlocutória mista não terminativa e de todos os atos subsequentes a esta, notadamente o próprio julgamento em plenário de modo a que em retornando os autos ao juízo de origem, seja aberta vista ao Órgão Ministerial em sede de alegações finais para adoção das medidas que entender cabíveis, resguardado a partir daí a condição do contraditório, inclusive com eventual reabertura da instrução, prosseguindo-se nos demais termos, sem prejuízo da expedição de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5695
Carimbado Eletronicamente

alvará de soltura condicionado em relação ao recorrente em razão do manifesto excesso de prazo injustificado na vigência da respectiva custódia, providência a ser adotada desde logo, diante da maioria formada, pelo que pediu vista o eminente vogal, restando suspenso o julgamento. Usou da palavra o Dr. Guilherme Busi. Pediu vista o Exmo. Sr. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Em retorno do voto vista, manifestou-se o eminente vogal no sentido de abrir divergência, para desprover o apelo, mantendo, integralmente, a decisão condenatória. Assim, por maioria e nos termos do voto do relator, foi dado provimento ao apelo defensivo para reconhecer a presença de nulidade posterior a pronúncia, porém em fundamento diverso daqueles suscitados pela nobre defesa, bem como em se considerando que, em verdade, a gênese do vício processual remonta a momento imediatamente anterior à decisão de pronúncia, de modo que convergiram Relator e Revisor, no sentido de decretar a nulidade desta decisão interlocutória mista não terminativa e de todos os atos subsequentes a esta, fundadamente o próprio julgamento em plenário, de modo a que, em retornando os autos ao juízo de origem, seja aberta vista ao Órgão Ministerial, em sede de alegações finais, para a adoção das medidas que entender cabíveis, resgatando, a partir daí, condição do contraditório, inclusive com eventual reabertura da instrução, prosseguindo-se nos demais termos, sem prejuízo da expedição de alvará de soltura condicionado em relação ao recorrente, iniciativa já adotada na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sessão anteiro de julgamento. A divergência, no particular, foi do eminente vogal, que desprovia o apelo, nos termos do seu d. voto em separado. Vencido o Exmo. DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA.

V O T O

Rejeição da preliminar defensiva de nulidade, calcada na violação ao devido processo legal e à amplitude do exercício do direito de defesa, diante da apresentação de Alegações Finais sem Advogado constituídos nos autos, porquanto, preclusa a matéria, eis que ausente a interposição de Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de ter reconhecida a nulidade da Pronúncia, após manifestação de desistência quanto àquele (fls.4428), sem prejuízo de consignar que há nos autos a juntada da devida Defesa, por meio do advogado, Dr. MAURÍCIO NEVILLE – OABRJ/66521, o que caberia apontar, no momento adequado, a prova de prejuízo para o réu, conforme preceitua a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que restaram prejudicadas as demais preliminares, nas quais se pleiteia a decretação da nulidade da Sessão Plenária, pelo acolhimento, por fundamento diverso.

No mérito, perfilou-se como insustentável a manutenção da higidez da Sessão Plenária de Julgamento, por força da constatação da superveniência de nulidade posterior à Pronúncia, seja porque a Decisão de Pronúncia, extrapola a sua condição, ao corrigir a imputação, não mais se encontrando vigente o disposto no art. 408, §4º, do C.P.P., antes da reforma operada na matéria em 2007, quer por força de manifesto vício de quesitação. E assim o é porque, desde o início, o ***dominus litis*** não identificou qual é a imputação desenvolvida especificamente em face deste Recorrente quanto ao crime doloso contra a vida, de modo que a Magistrada de piso, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pronunciá-lo, decidiu justificar o que o ***Parquet*** não fez, ao considerar que "**cabe esclarecer que, embora consta da capitulação a menção ao inciso II, do art. 18, verifica-se que a narrativa trazida na exordial, na verdade, se molda à hipótese prevista no inciso I, do mesmo artigo, considerando que deixa claro que esses acusados tinham plena ciência da forma como seria realizada a empreitada criminosa, mediante utilização de pesado armamento, o que induz à conclusão de que foram denunciados por homicídios norteados pelo dolo eventual, tratando-se, pois, a capitulação incidente sobre o inciso II, de mero erro material**" (id. 4006), em, ***concessa maxima venia***, escancarada violação aos limites jurisdicionais, inclusive aos princípios que regem o Sistema Acusatório, já que caberia ao titular exclusivo da lide aditar a Denúncia, após ajustar a imputação em Alegações Finais, procedimento que sequer ocorreu nos autos, ensejando flagrante equívoco, ao suscitar "**previsibilidade**", pressuposto de tipo penal culposo, já que, para o doloso se exige **previsão**, e o que se inadmite seja confundido, um com o outro, quanto àquilo foi descrito na Exordial pelo membro do Ministério Público, quando resolveu apresentar exegese própria e sem expresso respaldo na originária imputação, como deve acontecer, ao mencionar que "**as denunciados igualmente sabiam que o resgate seria executado por membros do tráfico do Morro 18 e da localidade de Anchieta, e que operariam fortemente armados, uma vez que quando da realização de audiências com réus presos a segurança e o policiamento dos Fóruns é reforçada, sendo, portanto, absolutamente PREVISÍVEL a ocorrência de confronto armado com mortes**", porquanto, por tal narrativa, não haveria na conduta uma vontade dirigida à realização do tipo, mas apenas uma potencial capacidade de se alcançar o conhecimento da perspectiva da sua concretização, ou seja, uma possibilidade de que o resultado lesivo pudesse ocorrer, o que em nada se ajusta ao dolo, seja direto, em que o agente prevê o resultado e a sua vontade é voltada à realização deste, quer eventual, em que o sujeito assumisse o risco de produzi-lo. Neste mesmo sentido, a quesitação se mostra totalmente nula (id. 4055), a se iniciar pelo **quesito de nº 01**, o qual é comum ao julgamento dos quatro fatos, porquanto tenha sido formulado que: "**NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2013, PRÓXIMO ÀS 13:30 HORAS, EM FUNÇÃO DE TENTATIVA DE RESGATE DE PRESOS QUE SE ENCONTRAVAM NA CARCERAGEM DO FÓRUM DE BANGU, foram EFETUADOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA(...)**?, o que apresenta evidente erro, já que o verbo, "**foram**", está conjugado na terceira pessoa do plural, o que atesta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tratar-se de sujeito indeterminado, quando deveria indicar tratar-se de terceiras pessoas, no caso, os autores diretos da prática homicida. Da mesma maneira, o **quesito de nº 02**, igualmente vinculado a todas as séries, não observa a técnica processual adequada, já que, por sua estrita redação, questiona, equivocadamente, o crime conexo, afeto ao delito de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, antes do exame dos delitos principais e indissoluvelmente vinculados à determinação da competência do Conselho de Sentença, uma vez que aquilo que foi submetido à apreciação dos Jurados teve o seguinte teor: "**O RÉU ALEXANDRE BANDEIRA DE MELO, EM COMUNHÕES DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM OUTROS DENUNCIADOS, PLANEJOU O SEU RESGATE E DE OUTROS PRESOS À CARCERAGEM DO FÓRUM REGIONAL DE BANGU**?", indagação esta que **não apresenta a forma como aquele teria concorrido,. Eficazmente, para as infrações penais homicidas, tentadas e consumadas, diretamente perpetradas pelos corréus, já que restou ausente qualquer indicação quanto a isto**. Igualmente, quanto aos crimes consumados, incluídos nas séries de nsº 01 e 02, o **quesito de nº 03** mostra-se comprometido por vício insanável, ao formular o seguinte: "**ASSIM AGINDO, O RÉU QUIS OU ASSUMIU O RISCO DE MATAR ESSA VÍTIMA?**", porquanto, externa insustentável **imputação alternativa** o que a **nulifica**, além de não estabelecer o nexo causal e respectiva relevância da pretendida participação, restando ausente a menção a qual conduta física, de caráter necessariamente acessório, teria sido por ele desenvolvida para viabilizar a realização dos crimes dolosos contra a vida, eis que a este implicado não pode ser atribuída a responsabilidade, tanto pela efetuação disparos de armas de fogo ou pelo transporte e empunhadura destas, bem como pela condução do veículo, **únicas formas constantes do texto denuncial que delimitou a imputação**, de modo a consignar que a inexistência de apontamento de qual foi a participação deste agente conduziu-o **a ser condenado sem qualquer especificação de sua conduta**. Neste mesmo sentido, o **quesito de nº 03**, afeto aos delitos em sua forma tentada, se configura manifestamente viciado ao questionar: "**ASSIM AGINDO, O RÉU DEU INÍCIO A EXECUÇÃO DE UM CRIME DE HOMICÍDIO QUE SOMENTE NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE, JÁ QUE A VÍTIMA FOI DE IMEDIATO SOCORRIDA POR POPULARES, UMA VEZ QUE OS AUTORES DOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, IMPLEMENTARAM FUGA DO LOCAL, CHEGANDO A ROUBAR OUTRO VEÍCULO, LEVANDO COMO REFÉM O DONO DO ESTABELECIMENTO**?", já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que, novamente, não faz menção a qualquer comportamento deste réu com o qual tivesse eficazmente concorrido para a produção do resultado, consagrando a ausência de qualquer imputação, diante da **omissão da circunstância de caráter acessório**, que se constituiria na participação, pois, como já dito, o réu não efetuou disparos, muito menos roubou veículo ou levou refém consigo, fazendo-se necessário ressaltar que após a reforma dada pela Lei nº 7.209, de 1984, o art. 29, do ***Codex*** Repressivo, passou a dispor que "**Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas,** NA MEDIDA DE SUA CULPABILIDADE", condição esta que deixou de ser identificada na relação de causalidade, porque indeterminado o que ele fez e respectiva acessoriedade na prática homicidaa, materializando múltiplo e inescusável ***error in procedendo***, a conduzir à compulsória submissão do Apelante a um novo julgamento pelo Tribunal Popular quanto a isto, o que ora se adota.

Assim, voto pelo provimento do Apelo defensivo para decretar a nulidade do feito, devendo o Recorrente ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, em razão da constatação de nulidade posterior à Pronúncia, com a determinação da expedição de Alvará de Soltura condicionado, por força da superveniência de injustificável excesso de prazo na vigência da custódia cautelar, tendo em vista que se afigura transpassado o curso superior a 12 (doze) anos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ